



RELATÓRIO DE CONTAS Nº 25/2018 –DIGO/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF
Assunto : Tomada de Contas Anual
Exercício : 2015

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Unidade, no período de 11/08/2016 a 09/09/2016, objetivando a realização de auditoria de conformidade, para a instrução do processo de Tomada de Contas Anual, relativamente ao exercício de 2015.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal relativos às gestões orçamentária, financeira, suprimentos de bens e serviços e contábil.

Por meio do Processo SEI! 00480-00000414/2018-01 foi encaminhado aos gestores do FAS/DF o Informativo de Ação de Controle nº 05/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 29/01/2018. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Tomada de Contas Anual.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
380.001.096/2015 / 380.000.966/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 02/2013.	CONVÊNIO N.º 02/2013, CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO CASA SANTO ANDRÉ, CNPJ: 07.354.105/0001-98. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$7.256.060,90.
380.000.275/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 48/2010.	CONVÊNIO N.º 48/2010, CONVENIENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDUVICO PAVONI, CNPJ: 62.382.395/0006-04. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 2.471.374,80.
380.001.462/2015 – AQUISIÇÃO DE UM LOTE DE 41 VEÍCULOS (30 FIAT VIVACE E 11 VANS MODELO PEUGEOT MINIBUS), EM CONFORMIDADE COM O ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 015/2011 (PROCESSO N.º 014.000.157/2005), OBJETO DE AÇÕES DE APOIO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ADESÃO À ARP N.º 58/2014/PGR.	CONTRATO N.º 030/2015, CELEBRADO COM A EMPRESA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ: 16.701.716/0001-56. VALOR EMPENHANDO EM 2015: R\$ 1.019.970,00. CONTRATO N.º 031/2015, CELEBRADO COM A EMPRESA SAINT MARTIN AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ: 03.220.174/0001-58. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$ 1.168.200,00

Na sequência apresentamos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



II - IMPACTOS NA GESTÃO

1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) reservou ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal o montante de R\$ 59.464.233,00 em créditos orçamentários, os quais após alterações resultaram em uma despesa autorizada de R\$ 91.660.151,90, 13,24% menor em termos nominais em relação a 2014. Ao encerramento do exercício, a Unidade empenhou o montante de R\$ 83.404.308,61, correspondentes a 91% da despesa autorizada. Desse total, foram liquidados R\$ 76.316.498,05 (91,5% do montante empenhado). A tabela a seguir resume a execução financeira no exercício:

TABELA 1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FAS TCA 2015.

CRÉDITOS AUTORIZADOS EM LEI	R\$ 59.464.233,00
ALTERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 61.314.771,00
CRÉDITOS CONTINGENCIADO	R\$ 29.118.852,10
DESPESA AUTORIZADA	R\$ 91.660.151,90
DESPESA EMPENHADA	R\$ 83.404.308,61
DESPESA LIQUIDADA	R\$ 76.316.498,05
DISPONÍVEL - ORÇAMENTÁRIO	R\$ 8.255.843,29

2 – GESTÃO FINANCEIRA

2.1 – NÃO EVIDENCIAÇÃO DE CRITÉRIO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E ADEQUAÇÃO DE PREÇOS AO MERCADO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR ENTIDADE CONVENIADA

Fato

Processos: 380.000.966/2013 e 380.001.096/2015.

Em análise ao processo verificou-se que a entidade beneficiada não evidenciou nos autos examinados os critérios de escolha e adequação ao mercado dos valores de honorários, correlacionados aos parâmetros do Estatuto Licitatório, adotados na contratação de serviços profissionais de terceiros (tabela a seguir).

TABELA 2 – SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS – ASSOCIAÇÃO CASA SANTO ANDRÉ

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CONSULTORIA JURÍDICA – OAB Nº 36.660	7.880,00
CONSULTORIA CONTÁBIL - S.F. CONTABILIDADE – CNPJ Nº 10.303.122/0001-00 – NOTA FISCAL Nº 356.	10.500,00
TOTAL	18.380,00

Essa prática está em desacordo com a Cláusula Terceira, II, alínea “t”, do referido ajuste, e extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como a derivada do **Acórdão nº 1934/2009**, a seguir:

Acórdão nº 1934/2009 – TCU/Plenário

Exija do conveniente, em razão dos valores envolvidos, a utilização da modalidade licitatória adequada para cada caso, fazendo constar dos autos documento assinado



pelo responsável por essa verificação, e, no caso da conveniente ser entidade privada sem fins lucrativos, verifique o cumprimento do disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 c/c os art. 45 e 46 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, que dispõem sobre a realização, no mínimo, de cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Em manifestação da Unidade, por meio Processo SEI! 00480-00000414/2018-01), foram apresentadas as seguintes razões de justificativa:

De conformidade ao atendimento esposado por Vossa Senhoria, por intermédio do Despacho ([5837787](#)) COFIC/SUAG/GAB/SEDESTMIDH, tendo em vista as recomendações contidas no Informativo de Ação de Controle nº 05/2018-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF ([4875338](#)).

Aclaremos que quanto as atribuições desta GEPC, o Processo de Prestação de Contas de nº 380.001.096/2015, referente ao processo de abertura de nº 380.000.966/2013, do convênio nº 02/2013 da Associação Casa de Santo André, citados no item 2.1 do Informativo de Ação de Controle em questão, no qual se constata a não evidencição de critérios de escolha do fornecedor e adequação de preços ao mercado na contratação de serviços profissionais pela Entidade conveniada.

Informamos que o processo de prestação de contas em comento ainda não foi apreciado por esta GEPC, no entanto tal irregularidade já foi apontada em nossas análises em processos de anos anteriores da própria Associação Casa de Santo, que já foram objeto de análise nesta unidade.

Neste cenário, reforçamos o nosso compromisso com a questão e declaramos que assim que os autos forem avaliados por esta equipe, tal achado será apontado e será feita a recomendação para que a Instituição comprove que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado, sob pena de reprovação da despesa na análise da prestação de contas.

Já quanto ao processo de prestação de contas de nº 380.000.275/2014, referente ao convênio de 48/2010, do Centro Educacional de Audição e Linguagem Luduvico Pavoni - CEAL, citado no item 2.2, ausência de correlação com extrato bancário no pagamento da despesa por transferência eletrônica (TED).

Avultamos que tal pendência foi apontada no relatório de análise de prestação de contas elaborado por esta GEPC, conforme descreve o próprio Informativo.

Ressalta-se que o processo de prestação de contas no qual a análise desta Gerência aponta o achado e recomenda notificação a conveniada para que regularize a pendência, sob pena de reprovação da prestação de contas, foi endereçado as autoridades superiores da pasta para deliberação no dia 22.08.2017, como comprova o histórico de tramitação anexo ([5867215](#)).

O gestor em sua manifestação ratificou as falhas apontadas. Fica mantida a recomendação, podendo ser objeto de futuras auditorias pelo Controle Interno.

Causa

- Falha de fiscalização na execução de convênio.

Consequência

- Impossibilidade de verificação do valor de serviços contratados aos preços praticados em mercado.



Recomendação

- Exigir da conveniente a comprovação de que os preços contratados são compatíveis com o mercado, sob pena de reprovação da despesa na análise da prestação de contas do convênio.

2.2 – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM EXTRATO BANCÁRIO NO PAGAMENTO DA DESPESA POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

Fato

Processo: 380.000.275/2014.

Verificou-se que permanência pendente de identificação nos extratos bancários os pagamentos por transferência eletrônica, correlacionados à relação nominativa de credores da Entidade Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Centro de Audição e Linguagem (CEAL), CNPJ nº 62.382.394/0006-04, no período de 01/01/2015 a 11/03/2015, no valor total de R\$ 505.091,61, conforme relatório parcial de prestação de contas (8º Termo Aditivo) elaborado pela Gerência de Prestação de Contas da Unidade.

Em manifestação da Unidade, por meio Processo SEI! 00480-00000414/2018-01), foram apresentadas as seguintes razões de justificativa:

De conformidade ao atendimento esposado por Vossa Senhoria, por intermédio do Despacho ([6913867](#)) SUAG/GAB/SEDESTMIDH, no qual se solicita complementação as solicitações descritas no item 2.2 do informativo, conforme Despacho ([6028823](#)) UCI/GAB/SEDESTMIDH.

Aclaramos que a Entidade foi devidamente notificada pelo Senhor Ordenador de Despesas, conforme demonstra Ofício de nº 02/2018 – SUAG/GAB/SEDESTMIDH ([6964611](#)), tendo em então a Instituição respondido aos questionamentos por meio do Ofício nº 024/2018 – CEAL ([6969160](#)).

Neste cenário, ressaltamos que o processo encontra-se em trâmites finais de reanálise no âmbito desta Gerência, tendo em vista a manifestação da conveniada, e que assim que terminada a reanálise os autos serão endereçados ao Senhor Ordenador Despesas para deliberação.

Em manifestação da Unidade contida no Ofício nº 12/2018-SUAG/SEDESTMIDH, a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal informa haver notificado a entidade conveniada, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para saneamento das pendências consignadas nos itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.8 do Relatório de Prestação de Contas referente ao período de 01.04.2014 a 11.03.2015.

Por meio do Despacho SEI/GDF nº 7092446, a Unidade informa que está procedendo à reanálise das razões de justificativas da entidade CNPJ nº 62.382.394/0006-04, encaminhadas em 27.03.2018 mediante o Ofício nº 024/2018, cópia anexa ao Processo SEI 00480-00000414/2018-01.



Em face da ausência de manifestação da Unidade acerca da consistência das transferências eletrônicas no contexto do termo aditivo referido no presente subitem e do encerramento do exercício fiscal examinado (princípio da anualidade dos orçamentos, art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 165, III, 167, I/CF), mantém-se a impropriedade assinalada por esta Controladoria.

Causa

- Não apresentação de razões de justificativa por entidade conveniada, no contexto de prestação de contas de recursos repassados.

Consequência

- Permanência de pendência financeira junto à Unidade.

Recomendação

- Notificar formalmente a entidade conveniada para regularizar a a pendência consignada no presente subitem, sob pena de reprovação da prestação de contas da conveniente no que concerne às despesas sem comprovação de nexo de causalidade.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.1 E 2.2	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 22 de maio de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.